

Assumo 11 (9x0)



Hailton Boeira  
CÂMARA DE VEREADORES  
DE CAMBARÁ DO SUL  
Hailton Boeira  
Presidente

**Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS**  
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000  
Fone 54 3251 1532 – [prefeito@cambaradosul.rs.gov.br](mailto:prefeito@cambaradosul.rs.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 03  
DE ABRIL DE 2024.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ DO SUL  
**PROTOCOLADO**

SOB Nº 1800 EM 05/04/24

Cláudia Z. Jordim  
Responsável

Regulamenta a fixação do piso salarial de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, alterando-se a Lei Municipal nº 2.241/2006, a qual “*Cria o Plano de Carreira dos Servidores, reestrutura o respectivo quadro de cargos e salários e dá outras providências*”, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo, com base no art. 55, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica regulamentado o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE passando para o valor nominal de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022:

§ 1º. O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias será reajustado automaticamente a cada exercício, considerando o disposto no § 9º do art. 198 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, a partir do ano de 2024.

§ 2º. Em decorrência da alteração do piso previsto no *caput* deste artigo, fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 2.241 de 23 de maio de 2006, passando a constar como padrão de vencimento para tais cargos o padrão AC.

§ 3º. Os recursos financeiros repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

**Art. 2º.** O art. 4º da Lei Municipal nº 2.241, de 23 de maio de 2006 em relação aos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento: (Vide Leis nº 3467/2018 e nº 3484/2018)



**Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS**  
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000  
Fone 54 3251 1532 – [prefeito@cambaradosul.rs.gov.br](mailto:prefeito@cambaradosul.rs.gov.br)

<b>GRAU</b>	<b>CARGO</b>	<b>PADRÃO VENC.</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>
V	AGENTE MUNICIPAL	AC	Agente de Combate a Endemias	04	40 horas
V	AGENTE MUNICIPAL	AC	Agente Comunitário de Saúde (micro áreas Sede, Vila Osvaldo Kroeff, Vila Santana, Bom Retiro, Vila Unidos)	20	40 horas

**Art. 3º.** Fica autorizada a transposição de dotações ou abertura de crédito especial suplementar até o montante estimado, através de Decreto, resultante da presente Lei.

**Art. 4º.** Os recursos necessários para a cobertura do crédito suplementar a ser aberto de acordo com o artigo anterior, poderão ser reduzidos através da transposição de dotações por Decreto Municipal ou abertura de crédito especial por superávit financeiro apurado em Balanço e/ou excesso de arrecadação.

**Art. 5º.** As disposições da presente Lei ficam incluídas na Lei do Plano Plurianual Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do presente exercício.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cambará do Sul/RS, 03 de abril de 2024.

Ivan do Amaíl Borges  
Prefeito Municipal



***Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS***  
*Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000*  
*Fone 54 3251 1532 – [prefeito@cambaradosul.rs.gov.br](mailto:prefeito@cambaradosul.rs.gov.br)*

Justificativas ao Projeto de Lei Complementar nº 02, de 03 de abril de 2024.

Senhores Vereadores:

O presente projeto objetiva regulamentar a fixação do piso salarial de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Com efeito, a propositura em tela visa adequar a lei que criou os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias para que passe a constar o valor atual do vencimento de tais empregos.

Isto posto e com intuito de regulamentar a matéria em questão, solicita-se a apreciação e a consequente aprovação do presente Projeto, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para ser apreciado e votado por essa Colenda Casa Legislativa.

Cambará do Sul/RS, 03 de abril de 2024.

  
Ivan do Amaral Borges  
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
02/2024;**

**Assunto:** Regulamenta a fixação do piso salarial de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias;

**I - Relatório:**

Vem ao exame desse Assessor Jurídico da presente Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar nº 02, de 03 de abril de 2024, possuindo a seguinte ementa:

Regulamenta a fixação do piso salarial de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, alterando-se a Lei Municipal nº 2.241/2006, a qual “Cria o Plano de Carreira dos Servidores, reestrutura o respectivo quadro de cargos e salários e dá outras providências”, e dá outras providências.

**II – Da Fundamentação:**

Passo à análise;

De início, cumpre destacar que o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização da Administração Pública.

A competência municipal para legislar sobre a matéria em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de competência legislativa do Município, desse modo, é prerrogativa do Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias.

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Impende mencionar o art. 55 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

(...)

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do poder legislativo;

(...)

Como se vê o projeto ora sob análise, trata-se de matéria de alta relevância, pois regulamenta o piso salarial nacional da categoria, atende ao interesse público e especialmente valoriza os servidores como proposto na legislação federal que trata do assunto.

No tocante ao seu mérito, podemos observar o seguinte dispositivo Constitucional, vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Desse modo, pelo dispositivo constitucional citado acima, ao qual teve sua redação incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, fica evidente que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Como se percebe pelo conceito legal, o piso salarial não se confunde com revisão. Nesta se objetiva restabelecer o poder aquisitivo do servidor decorrente das perdas inflacionárias. Naquele o escopo é fixar remuneração mínima a ser paga ao agente público.

Necessário destacar que o referido projeto de Lei complementar em análise, é omissivo no que se refere às diferenças salariais devidas aos servidores, relativas ao período anterior a presente Lei, bem como, omissivo no que tange ao contido no § 10, do art. 198, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, que assim prevê:

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Cabe salientar, que este assessor sugere que ações que implicam aumento de despesa, deverão conter a declaração do ordenador de despesa acompanhada da metodologia de cálculo do impacto financeiro e orçamentário, em face do que dispõem os artigos 15 e 16, da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi verificado no presente caso.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

---

<sup>1</sup> - Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.